

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ___ª VARA
FEDERAL DE SANTA MARIA

TUTELA DE URGÊNCIA
INVASÃO UFSM

ROGÉRIO FERRER KOFF, brasileiro, casado, servidor público federal, RG nº 5011197539, CPF nº 459.267.000-00, Título Eleitoral nº 43018240469, residente e domiciliado a Rua Marechal Gomes Carneiro, nº 437, apto.301, Santa Maria – RS; **LUCIO HENRIQUE SPIAZZI ALGERICH ANTUNES**, brasileiro, solteiro, estudante de Economia da UFSM, portador da cédula de identidade RG n.º 2099920858, e inscrito no CPF: 008093970-80, Título de Eleitor: 112943150426, residente e domiciliado Rua Baden Poweel, nº 505, Bairro São José, em Santa Maria – RS, com endereço eletrônico lucioantunes@outlook.com; **GABRIEL LARRÉ DA SILVEIRA**, brasileiro, solteiro, estudante de Letras da UFSM, RG: 9103090628, CPF: 34212890-69, Título de Eleitor: 108669970418, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, nº 1109, apto. 95, CEP: 97015-371, em Santa Maria – RS, com endereço eletrônico gabriel.larre@hotmail.com; **CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA CONRAD**, brasileiro, solteiro, estudante de Engenharia de Controle e Automação da UFSM, CPF: 034.186.630-01, RG: 1117843522, Matrícula UFSM: 201321008, Título de eleitor: 111044340477, residente e domiciliado em Santa Maria; **THIELI VICENCI WILDGRUBE**, brasileira, solteira, estudante de Engenharia Química da UFSM, CPF: 033.993.730-07, RG: 9116014821, Matrícula UFSM: 201611892, Título de Eleitor: 111709390434, residente e domiciliada em Santa Maria; **MARCELO SCHWALM BENDER**, brasileiro, solteiro, estudante de Economia da UFSM, CPF nº 038.789.740-27, RG: 2107572246, Matrícula UFSM: 201610540, Título de Eleitor: 115836580469, residente e domiciliado em Santa Maria, com

1

www.jobimadvogados.com.br

Santa Maria: Rua Serafim Valandro, 1520.
CEP 97015-630. RS. Brasil.
Fone/Fax (55) 3222.6022 e (55) 3028.0922

Porto Alegre: Av. Borges de Medeiros, 2105, 17º andar,
Sala 1710, Ed. Premium Office. CEP 90110-150. RS. Brasil.
Fone/Fax (51) 3013.0392

Caxias do Sul: Av. Itália, 192, sala 201, Ed. Memorial D'Italia.
CEP 95010-040. RS. Brasil.
Fone/fax: (54) 3419-9752

endereço eletrônico marcelobender98@hotmail.com; **LUCAS SCALCON BARCELLOS**, brasileiro, solteiro, estudante e membro do Diretório Acadêmico de Economia da UFSM, CPF: 417.118.358-89 , RG: 5104594923, Matrícula UFSM: 201420017, Título de Eleitor: 107227140426, residente e domiciliado em Santa Maria, com endereço eletrônico scalcon45@gmail.com; **MATEUS ADINAE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, estudante de Economia da UFSM, CPF: 03356122029, RG: 1116851575, Matrícula UFSM: 201421218, Título de eleitor: 108222290426, residente e domiciliado em Santa Maria, sem endereço eletrônico; **JACSON RAFAEL MATSENBACH**, brasileiro, solteiro, estudante de Economia da UFSM, CPF: 041.745.140-70, RG: 6110400279, Matrícula UFSM: 201610609, Título de Eleitor: 112574350418, residente e domiciliado em Santa Maria; **VALERIA SILVA DE AGUIAR**, brasileira, em união estável, estudante do curso de Letras da UFSM, CPF: 92788750072, RG: 7063522622, Matrícula UFSM: 201610133, Título de Eleitor: 677434004/42, residente e domiciliada em Santa Maria, sem endereço eletrônico; vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procuradores signatários, *mt* instrumentos procuratórios anexos (**Doc. 01**) propor

2

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR

em face de **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**, cuja sede administrativa fica localizada à Avenida Roraima, nº 1000, Cidade Universitária, Bairro Camobi, Santa Maria/RS, CEP 97105-900; do Reitor **PAULO AFONSO BURMANN**, pessoa física que pode receber citação no mesmo endereço da UFSM, com endereço eletrônico gabinetereitor@ufsm.br; e dos Grupos e Movimentos sociais **“OCUPA UFSM”**; **“MOBILIZA UFSM”**; **“COLETIVO ALICERCE”**; **“COLETIVO É PRECISO TER CORAGEM”**, este, por intermédio de seu representante Mateus Luan Karling Klein, estudante de

Comunicação Social - Jornalismo, membro do Diretório Acadêmico de Comunicação da UFSM; **“COLETIVO AFRONTA”**, por meio de seu representante, Robson Daniel da Rosa, estudantes de Letras - Bacharelado da UFSM, e **QUALQUER POSSOA/MOVIMENTO QUE PRATIQUE OU VENHA A PRATICAR ATOS DE INVASÃO E OCUPAÇÃO DE PRÉDIO E TERRITÓRIO DA UFSM**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Do Cabimento da Ação Popular

A presente demanda reúne ao polo ativo **professores e alunos** da Universidade Federal de Santa Maria, que se encontram **impedidos de exercer suas atividades docentes e discentes** em decorrência das **ocupações que estão sendo realizados** aos próprios da instituição, quais sejam:

- a) Prédio do Curso de Arquitetura e Urbanismo (CAU);
- b) Centro de Ciências Sociais e Humanas (CCSH), 74-A e 74-C;
- c) Centro de Artes e Letras (CAL);
- d) Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE), 13 e 16-A;
- e) Centro de Educação (CE), 16 e 16-B;
- f) Prédio de Geociências, 17;
- g) Prédio de Apoio Didático-Comunitário do CCSH, ambos no Centro de Santa Maria;
- h) Antiga Reitoria;
- i) Antigo Hospital Universitário; e
- j) Centro de Ciências da Saúde (CCS), 26C.

O cabimento da ação popular se dá pela **inércia** dos Réus UFSM e seu Reitor em **promover o pedido de reintegração de posse**, conforme nota divulgada pela Ouvidoria da Instituição, onde assim consta:

www.jobimadvogados.com.br

Santa Maria: Rua Serafim Valandro, 1520.
CEP 97015-630. RS. Brasil.
Fone/Fax (55) 3222.6022 e (55) 3028.0922

Porto Alegre: Av. Borges de Medeiros, 2105, 17º andar,
Sala 1710, Ed. Premium Office. CEP 90110-150. RS. Brasil.
Fone/Fax (51) 3013.0392

Caxias do Sul: Av. Itália, 192, sala 201, Ed. Memorial D'Italia.
CEP 95010-040. RS. Brasil.
Fone/fax: (54) 3419-9752

“Boa tarde!

É de pleno conhecimento que, em regimes democráticos como o nosso, as manifestações públicas se intensificam na medida em que fatos políticos significativos, como os atuais, se evidenciam.

Inegavelmente nos últimos dias muitos acontecimentos tem gerado tensões (*sic*) e, conseqüentemente, mobilizações sócias (*sic*). Uns participam outros não o que se expressa no livre direito de cada um e de suas vontades. Motivos, que são de pleno conhecimento público, tem culminado com atos como as ocupações de espaços públicos o que tem ocorrido em diversas Univesidades (*sic*) brasileiras. **Diante**

deste cenário, não temos conhecimento se há e nem se haverá alguma determinação institucional visando dar garantia antecipada de acesso de Servidores aos seus locais de trabalho. Afinal, qual dos direitos deve ser preservado: do acesso ou

da ocupação?

Atenciosamente.

JORGE RENATO ALVES DA SILVA

Ouvidor UFSM” (grifos nossos)

4

Em notícia veiculada no site do jornal “Diário de Santa Maria” em 16/11/2016, o Reitor da UFSM endossou tal omissão ao assim referir:

“...Conforme Burmann, a intenção é resolver o problema sem que haja tensão.

Ele descarta a possibilidade de pedir a reintegração de posse...”

Tal conduta, assim, enquadra-se na **omissão** indicada ao art. 6º da Lei nº. 4.717/65, que dispõe:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem

www.jobimadvogados.com.br

Santa Maria: Rua Serafim Valandro, 1520.
CEP 97015-630. RS. Brasil.
Fone/Fax (55) 3222.6022 e (55) 3028.0922

Porto Alegre: Av. Borges de Medeiros, 2105, 17º andar,
Sala 1710, Ed. Premium Office. CEP 90110-150. RS. Brasil.
Fone/Fax (51) 3013.0392

Caxias do Sul: Av. Itália, 192, sala 201, Ed. Memorial D'Italia.
CEP 95010-040. RS. Brasil.
Fone/fax: (54) 3419-9752

autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

Está, assim, sendo **INERTE E OMISSA** ao permitir a **irregular ocupação dos próprios institucionais**, vindo a **causar prejuízos ao ENSINO PÚBLICO FEDERAL**, uma vez que diversos **alunos e professores pretendem dar seguimento às aulas**, restando impedidos por movimento ilegal que goza da conivência da própria Instituição.

Tanto o **direito à educação** como o **direito ao trabalho** estão sendo atingidos, causando prejuízos patrimoniais à União – imateriais, no primeiro caso, e materiais, pois segue **remunerando os servidores sem que estes exerçam suas atividades.**

Salienta-se que a utilização do remédio popular decorre de expressa previsão constitucional, sendo medida popular que garante aos jurisdicionados pátrios a fiscalização dos atos lesivos ao patrimônio público, conforme disposto ao Art. 5º inc. LXXIII da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

www.jobimadvogados.com.br

Santa Maria: Rua Serafim Valandro, 1520.
CEP 97015-630. RS. Brasil.
Fone/Fax (55) 3222.6022 e (55) 3028.0922

Porto Alegre: Av. Borges de Medeiros, 2105, 17º andar,
Sala 1710, Ed. Premium Office. CEP 90110-150. RS. Brasil.
Fone/Fax (51) 3013.0392

Caxias do Sul: Av. Itália, 192, sala 201, Ed. Memorial D'Italia.
CEP 95010-040. RS. Brasil.
Fone/fax: (54) 3419-9752

A regulamentação do dispositivo, feita pela Lei nº. 4.717/65, indica serem passíveis de tutela via ação popular **o patrimônio público, material e imaterial**, assim definido:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

6

E a lesão ao patrimônio público deve ser assumida da forma mais ampla possível, consoante pacificado à hermenêutica do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO POPULAR - LESÃO OU DANO AO ERÁRIO.

1. A ação civil pública subsumiu a ação popular que permaneceu importante em razão da específica legitimação para agir.

2. Âmbito da ação popular que não está limitada ao desfalque do patrimônio material. O desfalque pode ser do patrimônio paisagístico, ambiental, etc., ou do patrimônio moral.

3. Moralidade administrativa que pode ser resguardada via ação popular.

4. Recurso especial improvido.

www.jobimadvogados.com.br

Santa Maria: Rua Serafim Valandro, 1520.
CEP 97015-630. RS. Brasil.
Fone/Fax (55) 3222.6022 e (55) 3028.0922

Porto Alegre: Av. Borges de Medeiros, 2105, 17º andar,
Sala 1710, Ed. Premium Office. CEP 90110-150. RS. Brasil.
Fone/Fax (51) 3013.0392

Caxias do Sul: Av. Itália, 192, sala 201, Ed. Memorial D'Italia.
CEP 95010-040. RS. Brasil.
Fone/fax: (54) 3419-9752

(REsp 260.821/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 19/05/2003, p. 158)

Ao mesmo sentido, tem-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO POPULAR. (...) MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico. (...)Recurso não conhecido.(RE 170768, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1999, DJ 13-08-1999 PP-00016 EMENT VOL-01958-03 PP-00445)

7

É incontroverso que é legítimo o direito a manifestação – porém este não pode ocorrer de forma a DESVIRTUAR O USO dos prédios públicos – seja em favor da causa que for, sua precípua destinação deve ser preservada.

Ao caso, o patrimônio público moral que está sendo lesado é justamente o ENSINO PÚBLICO FEDERAL, cuja continuidade resta prejudica pelas ocupações, que, repita-se, gozam de ilícita e imoral convivência por parte da UFSM – que deixa de promover o devido pedido de reintegração de posse.

Dos Fatos e do Direito

É de senso comum que a Universidade Federal de Santa Maria está com parte de suas instalações ocupadas de forma irregular, desde 08/11/2016, fazendo com que todas as atividades sejam suspensas, **não tendo a instituição procedido com as medidas legais para sua reintegração de posse.**

Assim agindo, deixa o **patrimônio público – material**, no caso dos prédios que estão sendo depredados; e **imaterial, para com o próprio ensino público federal** – a mercê de atos ilegais, em clara inércia e conivência.

Excelência o direito à livre expressão e manifestação é **admitido à Constituição Federal de 1988**, possuindo, no entanto, limites balizadores estabelecidos justamente no **confronto com outros direitos igualmente fundamentais.**

No caso, **o direito à educação está sendo posto em cheque pelos ocupantes.**

E mais: **o direito ao trabalho está igualmente sendo cerceado**, lesando os cofres públicos com a remuneração de servidores que estão sendo impedidos de prestar sua contraprestação profissional.

São direitos de calibre constitucional, albergados ao art. 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º **São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O contexto de concordância da UFSM e sua atual administração **lesa o princípio da legalidade**, ao ignorar tais direitos, consoante bem aponta a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

www.jobimadvogados.com.br

Santa Maria: Rua Serafim Valandro, 1520.
CEP 97015-630. RS. Brasil.
Fone/Fax (55) 3222.6022 e (55) 3028.0922

Porto Alegre: Av. Borges de Medeiros, 2105, 17º andar,
Sala 1710, Ed. Premium Office. CEP 90110-150. RS. Brasil.
Fone/Fax (51) 3013.0392

Caxias do Sul: Av. Itália, 192, sala 201, Ed. Memorial D'Italia.
CEP 95010-040. RS. Brasil.
Fone/fax: (54) 3419-9752

“... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.” (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p. 90)

Conforme já dito, o caso ora enfrentado vai além, violando o princípio da moralidade, ao passo em que **O PATRIMÔNIO MORAL DA INSTITUIÇÃO ESTÁ IGUALMENTE SENDO LESADO.**

Afinal, toda a comunidade acadêmica está sendo lesado com as ocupações, e a Instituição parece *apoiar* tais movimentos, ao manter-se silente, sem defender o interesse público maior: o direito ao trabalho e à educação.

Esta, afinal, é o interesse público maior merecedor da tutela jurisdicional, conforme precisa lição de Gustavo Bjnembjom:

“De que adianta dizer: ‘o interesse público deve ser preferido’, se o problema é justamente saber qual dos interesses é o ‘público’? O tal princípio, além de inútil – por não ajudar na resposta – pode ser muito, muito perigoso, se combinado com a presunção autoritária de que a vontade do Estado é sinônimo de interesse público. Essa presunção não é compatível com o regime constitucional, pois o respeito aos direitos individuais tem de ser compromisso do próprio Estado.”

Além disso, se está diante de um desvio de finalidade no uso dos prédios públicos, ocorrendo com a anuência da UFSM.

Claro que as manifestações são legítimas e devem ocorrer, porém elas não podem **DESVIRTUALAR O USO dos prédios públicos**, cuja precípua destinação deve ser mantida.

www.jobimadvogados.com.br

Santa Maria: Rua Serafim Valandro, 1520.
CEP 97015-630. RS. Brasil.
Fone/Fax (55) 3222.6022 e (55) 3028.0922

Porto Alegre: Av. Borges de Medeiros, 2105, 17º andar,
Sala 1710, Ed. Premium Office. CEP 90110-150. RS. Brasil.
Fone/Fax (51) 3013.0392

Caxias do Sul: Av. Itália, 192, sala 201, Ed. Memorial D'Italia.
CEP 95010-040. RS. Brasil.
Fone/fax: (54) 3419-9752

Em casos análogos, assim já se manifestou o Poder Judiciário Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **ACÇÃO POPULAR.**
ASSENTAMENTO DE "SEM TERRAS". **IMÓVEL PERTENCENTE**
A UNIVERSIDADE FEDERAL. CONTRATO DE COMODATO.
DESVIO DE FINALIDADE. DESOCUPAÇÃO. **A utilização de**
bens públicos por particulares deve observar as formas prescritas
em lei, quais sejam, a permissão, cessão e concessão de uso, sob
pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da
moralidade no âmbito da administração pública. Incorre em
desvio de finalidade o ato administrativo que, sob a qualificação de
"comodato", cede o uso de bem imóvel para fins que não atendem
aos objetivos da instituição pública de ensino. Determinada a
desocupação do imóvel e vedada a ocupação de outra área pública
pertencente à Universidade. (TRF4, AC 2005.04.01.051139-6, QUARTA
TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 23/06/2008)” (grifos
nossos)

10

Justo o caso previsto ao art. 2º da Lei nº. 4.717/65:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.**

Conceito de grande relevância para o direito público, que é bem definido à doutrina de Maria Sylvia Di Pietro:

www.jobimadvogados.com.br

Santa Maria: Rua Serafim Valandro, 1520.
CEP 97015-630. RS. Brasil.
Fone/Fax (55) 3222.6022 e (55) 3028.0922

Porto Alegre: Av. Borges de Medeiros, 2105, 17º andar,
Sala 1710, Ed. Premium Office. CEP 90110-150. RS. Brasil.
Fone/Fax (51) 3013.0392

Caxias do Sul: Av. Itália, 192, sala 201, Ed. Memorial D'Italia.
CEP 95010-040. RS. Brasil.
Fone/fax: (54) 3419-9752

“... a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que **é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.** (...) .consequir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. **Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.**”

Nesse mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que:

“Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o **ato será nulo de pleno direito.**”

E é em **desvio de finalidade que os prédios estão sendo ocupados**, com a irregular anuência e omissão da UFSM – sabe-se lá por quais escusas razões, as quais de momento só nos resta contemplar.

Dito isso, tem que merecer guarida a proteção que ora se busca à ação popular, com vista a preservar o **patrimônio material – integridade dos próprios – e moral – direito ao trabalho e ao ensino**, nos termos acima expostos.

11

Da Legitimidade Passiva

Os Autores identificaram movimentos sociais não regularizados e representantes destes, todavia, há réus que possuem dados e qualificações desconhecidas.

Sabidamente, na ação popular é possível a propositura da demanda sem nominar ou qualificar invasores não conhecidos – não há como os Autores qualificá-los, bem como é inviabilizada a identificação por diligência de oficial de justiça, o que enseja citação por edital,

com fundamentos legais nos artigos 255 e 256, I e II, do CPC, cumulados com art. 7º, II, da Lei n.º 4.717/65.

Da Tutela de Urgência

O art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando *houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito são inúmeros, visto que os Autores são servidores públicos federais e estudantes e, somente, querem exercer o livre exercício constitucional ao direito social ao trabalho e à educação e são prejudicados pelos movimentos invasores na Autarquia Ré.

Tais fatos são amplamente noticiados na mídia e estão em documentos em anexo, os quais deixam claro que os invasores e ocupantes não permitem a entrada e passagem de qualquer pessoa que queira trabalhar e estudar.

O perigo de dano é inconteste em razão de que o Patrimônio público é dia-a-dia lesado, pois a autarquia Ré paga aos servidores públicos federais o valor de cada salário, mas estes estão impossibilitados de trabalhar, por escolha de terceiros, que são os invasores e ocupantes.

Também, os estudantes que querem exercer o seu direito são agredidos moralmente e fisicamente, o que poderá implicar em violência grave e até mesmo morte, caso essa situação permaneça, sem contar o fato de que o patrimônio físico está sendo depredado e pichado.

O art. 300, §3º, do CPC, determina que deva existir reversibilidade, o que ocorre no presente caso, pois em caso do entendimento ser de que a conduta dos Réus é devida, estes poderão voltar a ocupar e invadir os prédios públicos de ensino.

Desta forma, urge a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, *in limine e in alidita altera parts*, para determinar a desocupação de todos os nove prédios da Universidade Federal de Santa Maria, quais sejam Prédio do Curso de Arquitetura e Urbanismo (CAU); do Centro de Ciências Sociais e Humanas (CCSH), 74-A e 74-C; do Centro de Artes e Letras (CAL); do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE), 13 e 16-A; do Centro de Educação (CE), 16 e 16-B; do Prédio de Geociências, 17; do Prédio de Apoio Didático-Comunitário do CCSH, ambos no Centro de Santa Maria, antiga Reitoria e antigo Hospital Universitário; e do Centro de Ciências da Saúde (CCS), 26C; e seja vedada a ocupação de outra área pública pertencente à Universidade.

ISSO POSTO, requer-se a Vossa Excelência:

- a) Seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar a desocupação de todos os nove prédios da Universidade Federal de Santa Maria, quais sejam Prédio do Curso de Arquitetura e Urbanismo (CAU); do Centro de Ciências Sociais e Humanas (CCSH), 74-A e 74-C; do Centro de Artes e Letras (CAL); do Centro de Ciências Naturais e Exatas (CCNE), 13 e 16-A; do Centro de Educação (CE), 16 e 16-B; do Prédio de Geociências, 17; do Prédio de Apoio Didático-Comunitário do CCSH, ambos no Centro de Santa Maria, antiga Reitoria e antigo Hospital Universitário; e do Centro de Ciências da Saúde (CCS), 26C; se necessário com auxílio de força da Polícia Federal, e seja vedada a ocupação de outra área pública pertencente à Universidade Federal de Santa Maria;
- b) A citação dos Réus UFSM e do Reitor por oficial de Justiça, para querendo, contestarem, no prazo legal;
- c) A citação dos Réus, movimentos sociais e pessoas não qualificadas e de impossível qualificação, por edital, com fundamentos legais nos artigos 255 e 256, I e II, do CPC, cumulados com art. 7º, II, da Lei n.º 4.717/65;

13

- d) A indispensável oitiva do Ministério Público, para acompanhar a ação, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei n.º 4.717/65;
- e) A produção de todos os meios de provas em direito admitidas;
- f) Ao final, seja **julgado procedente** o presente feito, tornando definitiva a tutela de urgência para determinar a desocupação dos nove prédios e vedar a ocupação de qualquer outro prédio/área da Universidade Federal de Santa Maria;
- g) A condenação do Réu aos ônus de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei n.º 4.717/65.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ausência de parâmetros legais.

Santa Maria-RS, 21 de novembro de 2016.

14

Ricardo Munarski Jobim

OAB/RS 47.849

Carlos Alberto Day Stoever

OAB/RS 69.130

Christian Lefance Soder

OAB/RS 93.537